



**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE BRAZÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS -
PREFEITURA**

**REF.: Pregão Presencial RP 019/2021 07/2022
Processo licitatório nº 137/2021**

ENGEPAN LTDA -ME, empresa com sede na cidade de Itajubá, MG, sito a R. Dona Maria Carneiro 403, inscrita no CNPJ sob N° 03 269 905/0001-50, representada pelo seu socio Paulo Renato de Lima, brasileiro, casado, empresário, residente a Rua Luis Gonzaga Salomon, 209, em Itajubá - MG, portador do CPF 412.042.126-00 e RG 302.899 SSP-TO, vem, no prazo assinado trazer interpor seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à habilitação da licitante **P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, nos autos do presente processo qualificada, pelo quanto passa a expor:

Em sessão de 15 de março corrente, após haver sido declarada vencedora durante a fase dos lanços, a licitante **P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** viu-se declarada, outrossim, **habilitada**, apesar de a empresa participante Electa Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos haver alertado V. Exa, no sentido de que aquela encontrava-se **impedida de contratar com a administração pública** devido a penalidades que lhe foram impostas por diversos municípios do Estado de São Paulo, inclusive **declaração de inidoneidade**, conforme relatório recente do Tribunal de Contas daquele Estado.

Diante de tal assertiva, V. Exa. assinou o prazo de **“até o dia 21 de março de 2022”** para a apresentação de recursos.

Assim, em cumprimento ao quanto assinado, e com fundamento no Art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93, c/c Arts;. 7º e 9º da Lei 10.520/2002, c/c item 4.2, “a” do Edital da presente licitação, e, mais considerando o art. 509 do Código de Processo Civil, posto a manifestação da licitante Electa Prestação de Serviços e Gestão de Recursos aproveitar à ora Recorrente, visto não serem opostos seus interesses, vem trazer suas razões recursais.

Dispõe o Art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos Pregões, nos termos do quanto disposto no Art. 9º, da Lei 10.520/2002:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I -

II -
III - *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”

Em obediência ao dispositivo legal que impede licitantes declaradas inidôneas de contratar ou licitar com a Administração Pública, o item 4.2, letra “a”, do Edital da presente licitação, consignou não poderem tomar parte no certame as empresas que estivessem suspensas de participarem de licitações ou impedidas de contratar, ou declaradas inidôneas.

São, realmente, duas situações diversas: a suspensão de contratar com a administração pública, tem duração máxima de 02 (dois) anos, enquanto a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar perdura até que haja a reabilitação e, para tanto, deve a apenada ressarcir os prejuízos que tenha causado à administração.

Pessoa jurídica ou física, pois, que tenha sido declarada inidônea, enquanto viger a declaração – ou seja, enquanto não reabilitada – está impedida de contratar, e, por consequência, licitar, com a Administração Pública, nos termos da lei.

A Recorrida P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI encontra-se, infelizmente, nesta situação.

Sofrera a suspensão temporária e impedimento de contratar, com fundamento no Art. 87, III, da Lei 8.666/93, em sanções impostas pelo Município de Tabatinga, em 11 de março do corrente ano – portanto, há menos de 30 dias -, pelo Município de Cosmópolis, desde 14 de janeiro do corrente ano – **portanto antes do início do presente certame --** , e com fundamento no Art., 7º, da Lei 10.520/2022, *verbis*:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Portanto, gerindo o Pregão Presencial a Lei específica 10.520/2022, **não resta qualquer dúvida que, tendo se comportado de forma inidônea perante quaisquer órgãos da administração pública, fica a licitante impedida de contratar com a União, os Estados e OS MUNICÍPIOS.**

Em todas as penalidades que lhe foram impostas pelos quatro municípios cuja confiança traiu – Tabatinga, Cosmópolis, Guarujá (Poder Legislativo) e Itarare --, a Recorrida **deixou de cumprir com suas obrigações contratuais,** conforme se pode depreender facilmente da leitura da Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E, em todas, deixou de cumprir obrigações, exatamente, concernente ao mesmo objeto da presente licitação, ou seja, prestação de serviços de mão de obra.

Embora, certamente por falha daqueles municípios, não fora integrada na relação de licitantes inidôneas do T.C.U., como deveria tê-lo sido, a idoneidade consta expressamente do T.C.E do Estado de São Paulo, sendo todas penalidades recentes, **e não há qualquer informação quanto à reabilitação da licitante apenas e ora Recorrida, nem mesmo informação sobre suspensão das penalidades impostas.**

Em suma, recorre-se da decisão que habilitou a ora Recorrida P&E Construções e Serviços Eireli, pugnando-se a V. Exa. que a reconsidere, retratando-se, para fins de declara-la **INABILITADA AO CERTAME**, nos termos da legislação supra colacionada e do item 4.2 “a” do Edital, ou, caso não seja tal o entendimento de V. Exa., que os autos sejam remetidos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que conheça e decida do presente Recurso, visto ser a Autoridade Superior, ao qual, desde logo, pugna-se pelo seu provimento.

P. deferimento.
Itajubá para Brazópolis/MG, 21 de março 2022.

ENGE PAN LTDA
Paulo Renato de Lima